

**AO EXPEDIENTE**  
Em 16 JAN 2013

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa Presidente

**19 FEV 2013**

Protocolo: 010/13  
Processo: 010/13

Veto Total nº 083/13



Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

19 FEB 2013



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 005 , DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.182 de 25 de novembro de 2009”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 402/2012-ALE, de 20 de dezembro de 2012.

O Autógrafo de Lei em tela destina-se a dar nova redação a Lei n. 2.182/09, que “Autoriza o Poder Executivo proceder a cessão de uso gratuito de área rural de propriedade do Estado de Rondônia” (sic), com o fito de permitir ao Município de Colorado do Oeste que proceda a cessão de uso, por meio de autorização legislativa municipal, de bem imóvel pertencente ao Estado de Rondônia.

O instituto da concessão de uso de terrenos públicos ou particulares no Estado de Rondônia é orientado pela Lei n. 2.734, de 27 de abril de 2012, a qual “Regulamenta o artigo 5º, parágrafo único, da Constituição Estadual e institui normas para a alienação de bens públicos imóveis e móveis de propriedade do Estado de Rondônia” (sic). Nesse sentido, dispõe:

Art. 20. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

A cessão de uso, desse modo, caracteriza-se por ser a concessão gratuita ou onerosa de bem público por órgãos da mesma pessoa ou não, inclusive entre União, Estado-Membro e Município, com a incumbência de desenvolvimento de atividade que traduza o interesse coletivo.

Colaciona-se, oportunamente, os ensinamentos de Diógenes Gasparini, cujo teor é valoroso na compreensão do assunto analisado, *in verbis*:

Cessão de uso é o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado.

Fundamenta-se, pois, no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário, como no caso versado na presente mensagem, no qual o imóvel se destina à instalação da Usina de Beneficiamento de Mandioca, popularmente conhecida por “Farinheira”, que será reativada para utilização exclusiva da população carente do Município de Colorado do Oeste.

Assim, veda-se qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com ~~prazo para o regular~~ funcionamento do cedente.

**RECEBIDO**

Não bastasse, é imprescindível asseverar que em nenhuma hipótese a cessão de uso, que é ato de administração interna, representará a transferência de propriedade.

*Daniel Cunha*  
Servidor (nome legível)

*Amr*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O Município, portanto, jamais poderá promover nova cessão de uso, como propõe o Projeto de Lei, haja vista que o imóvel objeto da Lei n. 2.182/09, permanece com a natureza de bem público Estadual, ou seja, de propriedade do Estado de Rondônia.

Caso se arbitre entendimento diverso, burlar-se-á importantes premissas constitucionais no que diz respeito à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Dessa feita, registra-se a disposição da Constituição Federal de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A organização político-administrativa posta pela Constituição aplica sensível forma de repartição de competência entre a União, Estados e Municípios, delineando o que se denomina pacto federativo.

Sendo a federação soberana, os entes federativos são autônomos e, portanto, obedecem as competências delimitadas pela Constituição. Na lição de Celso Ribeiro Bastos “O estado federal é soberano do ponto de vista do direito internacional ao passo que os diversos estados membros são autônomos do ponto de vista do direito interno”.

No que concernem as competências administrativas, os entes as exercem livremente, sem qualquer interferência um do outro, motivo porque o Município não pode dispor de bem imóvel pertencente ao Estado.

Feitas essas considerações, percebe-se a inviabilidade de se prosseguir com o projeto legislativo ante a possibilidade iminente de contrapor mandamentos constitucionais que fixam a competência de cada ente federativo, impondo-se, nesse sentido, o presente voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador